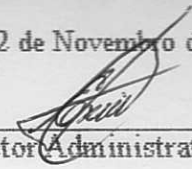



SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.291

ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO Nº 869 /15

DE 12 de Novembro de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA A LEI Nº 2.704, DE 04 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 17 de Novembro de 2015

1ª Discussão em 17 de Novembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 19 de Novembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

VOTAÇÃO: EM REGIME DE URGÊNCIA

A Sanção em 20 de Novembro de 2015

Com Ofício nº 309/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4030

17 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 20/11/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

10000001



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.291/2015

Altera a Lei nº Lei 2.704, de 04 de abril de 2008 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.704, de 04 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º _____

_____”

Classes	Vencimento	Avanço vertical
Educador Infantil Classe A Inicial	R\$ 1.918,00	Inicial de acordo o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/08
Educador Infantil Classe B Graduado na área de educação	R\$ 2.590,00	Acréscimo de 35% sobre o vencimento inicial.
Educador Infantil Classe C Pós-Graduado na área de educação	R\$ 2.978,50	Acréscimo de 15% sobre o vencimento do cargo com graduação na área de educação.

”(NR)

Art. 2º A diferença entre a Referência inicial da respectiva classe e o atual vencimento do educador Infantil não poderá resultar em redução salarial, em atendimento ao dispositivo Constitucional, sendo devida ao servidor a diferença eventualmente apurada, inclusive, para fins previdenciários.

§ 1º Para fins de adequação a esta Lei, leva-se em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido, de acordo com a habilitação de cada servidor, sendo vedada a promoção do servidor em cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Ao servidor ocupante do cargo de Educador Infantil é devido o vencimento, de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta Lei, a partir da data de 01 de novembro de 2015.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

2 0000002



Art. 3º A tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil é adequada ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual será sempre reajustado em consonância com o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.183 de 23 de maio de 2011 e demais disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2015.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

30000003



JUSTIFICATIVA

Encaminho, à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.291/15, protocolado pelo Poder Executivo, com o qual se pretendeu alterar a Lei nº 2.852/09 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários para os Educadores Infantis, com a finalidade de propor a mudança da nomenclatura do respectivo cargo, bem como a correspondência com os demais profissionais da educação do município, no que diz respeito aos benefícios pecuniários concedidos.

Em que pese os objetivos do mencionado projeto de lei pautarem-se na tentativa de buscar o tratamento igualitário entre os profissionais da educação, impende dizer que a iniciativa tomou rumo equivocado. Assim, ressalta-se, primeiramente, que diante das inúmeras mudanças legislativas ocorridas com referência ao tema, contemporaneamente é entendimento pacificado desta municipalidade que o vencimento do cargo de Educador Infantil é estabelecido pela Lei nº 2.704/08, com a redação dada pela Lei nº 3.183/11, se assim não o fosse não teria o município fundamento legal para o pagamento de salários do quadro profissional, de acordo com o piso nacional estabelecido para a categoria, já que é na lei em comento que se estabelece tais valores.

Sendo assim, resta claro que a iniciativa de alterar a Lei 2.852/09 não mereceria prosperar, uma vez que, com o advento da Lei 3.183/11, o vencimento do respectivo quadro atualmente não mais é estabelecido pela aquela lei. Fato que ficou evidenciado após o envio do projeto ao legislativo, o qual suscitou questionamentos que levaram a aprofundados estudos.

Dito isso, é o presente substitutivo para corrigir tais inconsistências no intuito de conferir ao Educador Infantil, não um reajuste ou aumento salarial, em detrimento dos demais servidores não contemplados, mas sim de buscar uma redução das diferenças existentes, tão somente do importe a ele concedido a título de "avanço vertical" em relação ao que é concedido para os demais profissionais da educação, já que se trata de profissionais do mesmo quadro ocupacional. Tal ato é motivado pela constante reivindicação da classe que almeja reduzir a discrepância entre o percentual do "avanço vertical" causada pela instituição de regramento específico para a categoria.

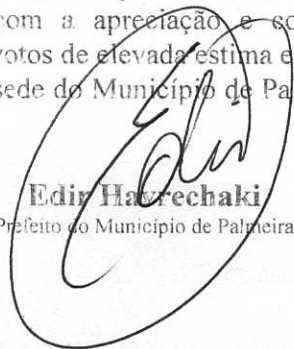
Assim, a presente iniciativa visa alterar a Lei nº 2704/08 que cria o quadro específico para o cargo de Educador Infantil, revogando as demais leis que com ela não se coadunam, para tão somente majorar o avanço vertical já concedido de 15% para 35%. Note-se, desta forma, que não se trata de alteração do piso da categoria, até porque este é estabelecido em Lei federal, nem em concessão de reajuste ou aumento salarial exclusivo apenas para o quadro, posto que tal benefício é concedido de forma igualitária anualmente a todos os servidores.

Cumpre esclarecer, ainda, que o projeto inicial também previu a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil, no entanto, o tema proposto já está sendo tratado na implantação do novo Plano de Cargos e Salários do Quadro do Magistério, em vias de finalização, sendo que, após novos e aprofundados estudos, constatou-se desnecessário tratar de tal alteração neste momento, razão a qual leva à sua supressão da redação no presente substitutivo.

Com expostos, diante da atual necessidade e importância da adequação da norma, visando conferir tratamento isonômico e a justa valorização dos servidores em questão, através do contido substitutivo, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2015.


Edir Hartzchaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000004



PROJETO DE LEI Nº 4.291

Altera a redação do artigo 1º, *caput*, que versa sobre o Plano de Cargos e Salários para os Educadores Infantis da Carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal e dá outras disposições.

Art. 1º. A presente lei visa alterar nomenclatura ao cargo de Educador Infantil e dar outras disposições.

Art. 2º. O *caput* do artigo 1º da Lei n.º 2.852, de 16 de abril de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, agrupam-se conforme a tabela I, anexa a presente lei, segundo o grau de Habilitação, Merecimento e Tempo de Serviços prestado ao Município.”

Art. 3º. O artigo 1º, da Lei n.º 2.852, de 16 de abril de 2009, fica acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Os vencimentos dos Professores da Educação Infantil ficam acrescidos em 20% (vinte por cento), considerando o vencimento básico do cargo, sendo este o valor estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor da educação infantil.”

Art. 4º. As demais disposições constantes da Lei n.º 2.852, de 16/04/2009 permanecem inalteradas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 14 de outubro de 2015.



Edir Hayrechaki
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000005



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar a nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil, resultando na devida adequação destes cargos junto à legislação que diz respeito ao Magistério Municipal.

Essa adequação vem de encontro aos diversos estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação vislumbrando maior integração de seus profissionais e que traz reflexos direto à projeção de novas perspectivas de trabalho e de vida.

Outro ponto peculiar é que além da adequação da nomenclatura justa a estes profissionais, seus vencimentos ao longo dos anos sofreram achatamentos porque foram tratados como profissionais que não integravam o magistério municipal, fatos que ao longo dos anos está sendo afastado já que tais profissionais integram a educação da primeira fase educacional.

Tratar os profissionais da Educação como categoria una, conforme suas habilidades, é mais que uma realidade, constituindo-se em necessidade inevitável.

Nesse sentido, encaminhamos o projeto de lei em anexo a fim de procedermos à devida adequação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 14 de outubro de 2015.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 86/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.291 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, altera a redação do art.1º, caput, que versa sobre o Plano de Cargos e Salários para os Educadores Infantis da Carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal e dá outras providências. As alterações pretendidas são:

1- Art.1º caput:

Original:

Art. 1º - Os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal – EDUCADOR INFANTIL, agrupam-se conforme a tabela I, anexa a presente lei, segundo o grau de Habilitação, Merecimento e Tempo de Serviço prestado ao Município.

Novo texto:

Art. 1º - Os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, agrupam-se conforme a tabela I, anexa a presente lei, segundo o grau de Habilitação, Merecimento e Tempo de Serviço prestado ao Município.

2- Art.1º §5º

Novo texto:

§5º Os vencimentos dos Professores da Educação Infantil ficam acrescidos em 20% (vinte por cento), considerando o vencimento básico do cargo, sendo este o valor estabelecido

Página 1 de 5

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor da educação infantil.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 76, II e III da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Todavia, com relação ao mérito, sabe-se que a concessão de aumento de remuneração a um grupo restrito de funcionários públicos, sem que o mesmo seja concedido a outro(s) grupo(s), sempre suscita debates e ampla discussão. Dessa forma, alguns requisitos devem ser atendidos.

O projeto de lei em questão encontra alguns vícios e obscuridades que precisam ser sanadas para que o mesmo, em caso de aprovação, seja convertido em uma lei clara e efetiva. Se aprovado da forma em que está o referido projeto abrirá caminho para uma enxurrada de demandas judiciais futuras, que acarretará em despesas e incomodo desnecessários ao poder público. Vejamos:

1- A primeira questão a ser elucidada é esclarecer que espécie de acréscimo é a pretendida no art.3º do presente projeto. Deve ser considerada reajuste? Deve ser considerada revisão? Isso é necessário porque cada espécie implica em consequências diferentes, já que inconfundíveis são os institutos da revisão salarial e do aumento salarial (ou reajuste): a revisão salarial objetiva, tão-somente, mitigar – já que, por vezes, os índices são manipulados – a perda do poder aquisitivo da moeda, fazer com que o salário, a remuneração continue, dado o caráter sinalagmático e comunicativo da relação jurídica, a comprar o que comprava anteriormente, deixando de haver, portanto, uma vantagem indevida para umas das partes da relação jurídica; o aumento

Página 2 de 5

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



salarial ou reajuste é um acréscimo permitido constitucionalmente e concedido em razão da natureza, do grau de responsabilidade, da complexidade dos cargos componentes de cada carreira, dos requisitos para investidura e das peculiaridades de cada caso.

Como não se falou de forma clara a espécie do acréscimo, duas hipóteses podem ser adotadas:

a) na justificativa do projeto falou-se em "achatamento", que no âmbito jurídico significa uma defasagem no salário em razão do lapso de tempo, uma diminuição entre a expressão quantitativa do salário e a capacidade aquisitiva da moeda. Se assim for, o acréscimo nada mais é do que uma revisão. Sendo considerada revisão, está sendo efetivada de modo equivocado, uma vez que a revisão deve ter caráter geral e deve ser concedida a todos os servidores, não somente a determinado grupo, pois se trata de reposição de perdas que foram sofridas por todos.

b) por outro lado, quer parecer a esta Procuradoria que o caso se trata de uma espécie de reajuste ou aumento salarial. Se essa foi a intenção do ilustre Chefe do Poder Executivo, alguns requisitos devem ser esclarecidos e corrigidos:

- em obediência às normas de técnica legislativa, o reajuste deve ser concedido por meio de uma lei específica e própria, não sendo correto acrescentar um parágrafo na Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários porque essa regra vai ser incorporada ao texto do Plano, podendo abrir margem para confusão de interpretações, principalmente para aqueles que adentrarem na carreira posteriormente;
- se trata-se de reajuste, o mesmo deve estar fundamentado e comprovado por alguma das hipóteses constantes no § 1º do art. 39 da Constituição Federal:
 - I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



componentes de cada carreira; II- os requisitos para investidura; III- as peculiaridades dos cargos.

- se for reajuste, a referida categoria perceberá normalmente a revisão geral anual no ano de 2016 ou haverá uma compensação como é feito no âmbito federal?

2- Quando da alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil para "Professor da Educação Infantil", a justificativa apresentada foi no sentido de haver a *adequação dos cargos junto à legislação que diz respeito ao Magistério Municipal*. Pois bem, o que a lei quer dizer com 'adequar os cargos junto à legislação do Magistério'? Os 'professores da educação infantil' passam a fazer parte da mesma categoria dos 'professores' em geral? Os 'professores da educação infantil' serão considerados como uma subcategoria dentro da categoria dos professores? Enfim, a resposta dessas e de outras indagações e a necessidade de que isso seja esclarecido no projeto se dá devido ao fato de que a concessão de um 'reajuste' deve ser feita para toda a categoria, sendo inconstitucional quando feita somente para servidores determinados que estejam dentro da mesma categoria.

Todas essas indagações e dúvidas que surgiram devem ser esclarecidas para dar vida a uma lei que seja clara, eficiente e eficaz, na tentativa de evitar argumentos e fundamentos para que outros servidores sintam-se lesados (não só os atuais educadores infantis, mas toda a categoria de professores) e vão em juízo pleitear seus direitos em virtude de uma lei mau elaborada, o que pode gerar grandes prejuízos ao erário.

Do modo como foi elaborado o projeto, esta Procuradoria nem consegue detectar os supostos casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não há definição da natureza do



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



acréscimo (reajuste ou revisão), nem clareza da alteração de nomenclatura e de como ficará o enquadramento da categoria, dentre outras questões que precisam ser analisadas à luz das normas jurídicas.

Por fim, a orientação dessa Procuradoria aos nobres vereadores é para que solicitem explicações ao Poder Executivo, no sentido de esclarecer todos essas dúvidas (a espécie do acréscimo, a categoria e o enquadramento dos educadores infantis, a questão da compensação com o reajuste geral anual ou não, etc.). Não basta o esclarecimento verbal, deverá tudo constar na justificativa do projeto de lei e no próprio texto da lei quando necessário, a fim de amparar sua efetiva aplicabilidade posterior e permitir a necessária fiscalização pelo legislativo.

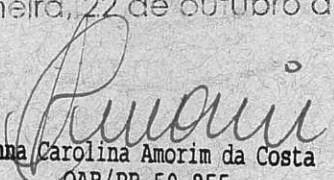
Com os referidos esclarecimentos formalizados e as alterações efetuadas, o projeto de lei deverá ser reenviado para parecer desta Procuradoria acerca da legalidade e constitucionalidade do mesmo.

No mais, compete ao Legislativo analisar a necessidade, viabilidade, adequação e interesses apresentados, dentre outras questões. Ressalta-se que é importante que todas as fundamentações, reuniões e informações sejam reduzidas a termo, juntando-se os respectivos documentos do processo que forma o procedimento de aprovação ou não de cada projeto de lei.

Esta é a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 22 de outubro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 98/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Substitutivo ao Projeto de Lei sob nº 4.291 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, altera a lei municipal nº 2.704, de 04 de abril de 2008, que criou o Quadro específico para o cargo de Educador Infantil, dentro do Estatuto do Magistério da Prefeitura de Palmeira, e dá outras providências.

A alteração pretendida é a que segue:

Art.1º:

Original:

Art. 1º (...)

Classes	Vencimento	Avanço vertical
Educador Infantil Classe A Inicial	R\$ 1.250,00	Inicial de acordo com o §1º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/08
Educador Infantil Classe B Graduado na área de educação	R\$ 1.437,50	Acréscimo de 15% sobre o vencimento inicial

Página 1 de 4

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Educador Infantil Classe C Pós-Graduado na área de educação	R\$ 1.653,12	Acréscimo de 15% sobre o vencimento do cargo com graduação na área de educação
---	--------------	--

(...)

(redação dada pela lei municipal nº3.183/2011 [já com fundamento na lei federal nº 11.738/2008],
que alterou a lei nº 2.704/2008)

Art.1º

Novo texto:

Art. 1º (...)

(...)

Classes	Vencimento	Avanço vertical
Educador Infantil Classe A Inicial	R\$ 1.918,00	Inicial de acordo com o §1º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/08
Educador Infantil Classe B Graduado na área de educação	R\$ 2.590,00	Acréscimo de 35% sobre o vencimento inicial
Educador Infantil Classe C Pós-Graduado na área de educação	R\$2.978,50	Acréscimo de 15% sobre o vencimento do cargo com graduação na área de educação

Ainda, prevê que:

- a diferença entre a Referência inicial da respectiva classe e o atual vencimento do educador infantil não poderá resultar em redução salarial, sendo devida ao servidor a diferença eventualmente apurada, inclusive para fins previdenciários;
- para fins de adequação da lei, considera-se o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente recebido, de



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



acordo com a habilitação de cada servidor, sendo vedada a promoção quando em estágio probatório;

- a tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil é adequada ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual será sempre reajustado em consonância com o §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, independentemente do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais;
- ao servidor ocupante do cargo de Educador Infantil é devido o vencimento, de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta Lei, a partir de 01 de novembro de 2015.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica do Município, bem como em conformidade com as regras da Lei Federal nº 11.738/2008 e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Considerando que o piso salarial já estava adequado ao mínimo estabelecido pelo art. 2º da mencionada Lei Federal, este projeto pretende adequar o valor de acordo com os percentuais de avanço vertical outrora concedidos aos demais profissionais da educação, reduzindo as diferenças existentes.

Com os referidos esclarecimentos formalizados e as alterações efetuadas neste Substitutivo, não se vislumbra, ao menos por ora, qualquer vício na legalidade ou constitucionalidade do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



No mais, compete ao Legislativo analisar a necessidade, viabilidade, adequação e interesses apresentados, dentre outras questões, assim como a possibilidade e o limite orçamentário do Poder Executivo. Ressalta-se que é importante que todas as fundamentações, reuniões e informações sejam reduzidas a termo, juntando-se os respectivos documentos do processo que forma o procedimento de aprovação ou não de cada projeto de lei.

Esta é a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 18 de novembro de 2015.





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 108/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

○ **Projeto de Lei sob nº 4.291 de 2015** trata de alteração na Lei Municipal 2852/09, a referida alteração modifica nomenclatura de profissionais do magistério e acrescenta parágrafo na referida lei, porém não cria especificamente alguma despesa. A presente matéria não se enquadra como de análise de competência do Setor Contábil da Câmara, cabendo ao Setor Jurídico emitir parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Visto que não se trata de matéria diretamente orçamentária e, por mais que a aprovação do referido projeto indiretamente possa desencadear numa despesa ao Município, a execução da pretensão de forma legal e regular é de responsabilidade do Poder Executivo, amparado e auxiliado pelo seu próprio corpo técnico de profissionais, conforme a sua disponibilidade orçamentária.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Tendo em vista que o presente projeto de lei não trata **diretamente** de matéria orçamentária, não há razão nem fundamento para que este Setor Contábil emita parecer técnico acerca da matéria tratada no respectivo documento, visto que a legalidade e constitucionalidade do mesmo serão objeto do parecer jurídico da Casa, e a existência e suficiência de recursos para efetivação da matéria em caso de conversão em lei será de competência dos órgãos técnicos do próprio Poder Executivo.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 22 de outubro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000017



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.291**

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.291
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kulm

1º Secretário Chay Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.291
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kulm

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário Roger Luiz

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira,/...../.....
Gabinete do Prefeito



Prefeito